# ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 284/99 SESSÃO DE 08/04/99

**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/001047/94 **A.I. Nº:** 309694/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RECORRIDO: CORESA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS** 

## **EMENTA**

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. A empresa autuada creditou-se, indevidamente, dos valores de ICMS destacados em documentos fiscais inidôneos, eis que foram emitidos por contribuinte baixado, ex officio, do Cadastro Geral da Fazenda – conforme Ato Declaratório nº 095/92. Infração prevista nos arts. 105, inc. IV, e 62, inc. IX, do Decreto nº 21.219/91. Todavia, constatou-se que os valores creditados não foram aproveitados para efeito de abatimento de imposto, visto que a conta gráfica deste, no período fiscalizado, apresentava saldo credor. Confirma-se a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Ato contínuo, nos termos do art. 54, inc. II, alínea "b", da Lei nº 12.732/97, declara-se a EXTINÇÃO do processo, à vista do comprovado pagamento do crédito tributário. Decisão por unanimidade de votos.

# **RELATÓRIO**

De acordo com a acusação fiscal descrita na peça exordial, constatou o agente do Fisco que, no mês de fevereiro de 1993, a empresa em epígrafe se creditou indevidamente de ICMS no valor de CR\$ 4.590,00 (Quatro mil, quinhentos e noventa cruzeiros reais), destacado nas Notas Fiscais série "B" de nºs 1486 e 1487, as quais eram inidôneas, haja vista que foram emitidas por contribuinte baixado, **ex officio**, do Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

Após indicar os dispositivos legais tidos como infringidos, o autuante sugeriu a sanção prevista no art. 767, inc. II, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem o trabalho fiscal os seguintes documentos (v. fls. 05 a 20): Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 0291/94, Termo de Notificação, cópias das 1ªs vias das Notas Fiscais série "B" de nºs 1486 e 1487 e dos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS.

Na Instância Singular, o ilustre julgador, considerando o não aproveitamento do crédito indevidamente registrado, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

Intimada da decisão de 1º grau, a autuada efetua o pagamento do crédito tributário ali exigido, conforme fazem prova os documentos apensos às fls. 29 a 39 dos autos.

A nobre Consultora Tributária, através do Parecer nº 144/99 (anexo às fls. 40 dos autos), sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância **a quo** e, em seguida, declarar a extinção do processo, em face do pagamento do crédito tributário – cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

De acordo com a acusação fiscal descrita na peça exordial, constatou o agente do Fisco que, no mês de fevereiro de 1993, a empresa em epígrafe se creditou indevidamente de ICMS no valor de CR\$ 4.590,00 (Quatro mil, quinhentos e noventa cruzeiros reais), destacado nas Notas Fiscais série "B" de nºs 1486 e 1487, as quais eram inidôneas, haja vista que foram emitidas por contribuinte baixado, **ex officio**, do Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

Na Instância Singular, o ilustre julgador, levando em conta o não aproveitamento do crédito indevidamente escriturado, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

Por força do que consta dos autos, deve-se manter inalterada a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância a quo.

In casu, apreciando-se o mérito da questão, salta à evidência de que o procedimento adotado pela acusada configura creditamento indevido de imposto.

Quando a empresa J. R. Resende emitiu as Notas Fiscais série "B" de n°s 1486 e 1487, na data de 03/02/93 – tendo como destinatário das mercadorias a empresa autuada –, sua inscrição estadual já se encontrava baixada, ex officio, do Cadastro Geral da Fazenda – CGF, conforme Ato Declaratório n° 095, de 24/11/92 (consoante documento anexo às fls. 11 dos autos).

Assim, citados documentos fiscais eram inidôneos, por força do que expressa a legislação tributária de regência. O Decreto nº 21.219/91, em seu art. 105, inc. V, reza que será considerado inidôneo o documento fiscal "emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades." Nessa mesma linha de entendimento, o inc. VII, alínea, "b", do mesmo artigo, expressa que é tido como inidôneo o documento fiscal emitido "após ser excluída do C.G.F. a inscrição do emitente."

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 033/93 – que atualizou e consolidou os procedimentos referentes ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF –, em seus arts. 22 e 26, também prevê semelhante conseqüência relativamente aos documentos fiscais emitidos por contribuinte baixado do CGF, quando assim expressa, in verbis:

"Art. 22 – Expirados os prazos de que tratam os artigos 15 e 21, sem que o contribuinte atenda à convocação, o Delegado Regional expedirá Ato Declaratório (Anexo V), baixando de oficio a inscrição do contribuinte no CGF e declarando inidôneos os documentos fiscais que venham a ser emitidos a partir da data da publicação do Ato no DOE." (Grifos nossos).

"Art. 26 – <u>Declarados inidôneos</u>, os documentos fiscais não são válidos para acobertar mercadorias em circulação ou não, <u>nem transferir crédito fiscal porventura</u> existente." (Grifamos).

Com efeito, era defeso à empresa autuada registrar, em sua conta gráfica – a título de crédito –, o imposto destacado nos documentos fiscais em questão, visto serem os mesmos inidôneos, constituindo-se tal fato em creditamento indevido, de acordo com a prescrição do art. 62, inc. IX, do Decreto nº 21.219/91, in verbis:

"Art. 62 – Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:

( ... );

IX – quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela 1ª via do documento fiscal, ou sendo este inidôneo." (Grifos apostos).

No entanto, a acusação fiscal subsiste apenas de forma parcial, como bem observou o nobre julgador singular, pois se constatou que os créditos fiscais registrados indevidamente não foram aproveitados para efeito de abatimento de imposto, visto que a conta gráfica deste, no período fiscalizado, apresentava saldo credor. Segue-se, então, que a sanção aplicável ao presente caso – art. 767, inc. II, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91 –, deve ser combinada com a atenuante prevista no inciso I do parágrafo 1º do art. 767 do referido Decreto, segundo o qual a multa será reduzida a 20% (vinte por cento) do valor do crédito indevidamente lançado e não aproveitado, sem prejuízo da realização do seu estorno.

Registre-se, finalmente, que a empresa autuada, intimada da sentença monocrática, efetuou o pagamento do crédito tributário ali exigido, conforme fazem prova os documentos apensos às fls. 29 a 39 dos autos.

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo à vista do comprovado pagamento do crédito tributário, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

# **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CORESA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular e, ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO do processo em face do comprovado pagamento do crédito tributário – nos termos do art. 54, inc. II, alínea "b", da Lei nº 12.732/97 –, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO-DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14/05/99.

ANA MÔNICA FIL GUEIRAS MENESCAL NEIVA

/ Presidenta

Taimundo Agen Morois RAIMUNDO AGOU MORAIS

Conselheiro Relator

ROBERTO SALES FARIA

Conselheiro

FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

Conselheira

Monnie true Courts.

**DULCIMEIRE PEREIRA GOMES** 

Conselheira

Fomos presentes

ÚLIO CÉSARBOLA SARAIVA

Procurador do Estado

Consultor Tributário.

TIAS LEFTE FERMANDES

MAROS SILVA MONTENEGRO

Conselheiro

JOAQUIM EDUARDO B. CAVALCANTE

Conselheiro

MARCOS ANTÓNIO BRASIL

Conselheiro